

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Marcelo Moraes)

Acrescenta inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da mulher trabalhadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art.20.....
.....

XX – nascimento de filho, para toda e qualquer mulher trabalhadora, hipótese em que será liberado o limite do saldo existente na sua conta vinculada, nos termos do regulamento do FGTS.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é depositário de uma poupança extremamente relevante para os trabalhadores, mormente durante a relação de emprego. A legislação relativa a ele traz, no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inúmeros dispositivos que contemplam a liberação dos depósitos existentes, sendo que o uso desses recursos ocorre, na maioria das vezes, na demissão sem justa causa, na aposentadoria ou na aquisição de casa própria.

Cremos que falta relacionar uma alternativa justa para a liberação dos saldos. Estamos falando das mulheres trabalhadoras, na ocasião do nascimento da criança.

Nesse caso, o Fundo trará uma tranquilidade adicional para a mãe. De nada adianta essa reserva de dinheiro, se não puder ser utilizada nos momentos fundamentais da vida de uma pessoa. É preciso maximizar os benefícios desses créditos.

Nos termos de nossa proposta, o FGTS será liberado, em parcela única, no primeiro ano de vida da criança. As exigências de comprovação cabíveis, serão fixadas na regulamentação da lei.

Objetivando aperfeiçoar a legislação do FGTS. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, Julho de 2019

MARCELO MORAES

Deputado Federal

PTB-RS